

**ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A LEI N.
15.100 DE 2025: RESTRIÇÃO DE USO DE CELULARES NAS
ESCOLAS**

*ANALYSIS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN LIGHT OF LAW N.
15.100 OF 2025: RESTRICTION ON THE USE OF CELL PHONES IN
SCHOOLS*

*Michel Canuto de Sena¹
Sthefano Scalon Cruvinel²*

Resumo: A lei n. 15.100 de 2025 dispõe sobre as restrições ao uso de celular na escola, traz ainda, as recomendações institucionais para a sua efetivação. Dessa forma o presente trabalho terá como objetivo analisar os aspectos jurídicos e sociais da lei n. 15.100 de 2025 nas escolas, bem como as responsabilidades em caso de descumprimento. A metodologia foi a de revisão de literatura, tendo como base de busca as plataformas *Scielo*, Banco de teses e dissertações da Capes, bem como acervo físico de livros. Os resultados demonstram que apesar da lei de 2025 trazer as disposições, ainda as escolas precisam de adequações, elas podem envolver desde cursos de capacitações acerca do tema, até mesmo conscientizações rotineiras para a nova postura dentro das escolas.

Palavras-chave: Lei 15.100 de 2025; Uso de celular na escola; Responsabilidade; Política Pública Educacional.

Abstract: Law no. 15,100 of 2025 provides for restrictions on the use of cell phones at school, and also provides institutional recommendations for their implementation. Therefore, the present work will aim to analyze the legal and social aspects of law no. 15,100 of 2025 in schools, as well as responsibilities in case of non-compliance. The methodology was a literature review, using the Scielo platforms, the Capes theses and dissertations database, as well as the physical collection of books as a search basis. The results demonstrate that despite the 2025 law bringing the provisions, schools still need adjustments,

¹ Advogado. Pós-doutor (UEMS). Doutor (UFMS). Mestre (UFMS). Professor de Direito.

² Especialista em contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em tecnologia, BI e BA (I.A) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos governamentais para julgamento de Subvenção de Tecnologia.

which can involve everything from training courses on the topic, to even routine awareness raising of the new stance within schools.

Keywords: Law 15.100 of 2025; Use of cell phones at school; Responsibility; Public Educational Policy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lei n. 15.100 de 2025 dispõe sobre a restrição ao uso de celulares nas escolas. Surge inicialmente, um questionamento sobre o binômio possibilidade X necessidade que sempre foi utilizado em demais legislações que tratam da educação nacional. Do mesmo modo, como a temática é relacionada com uso de aparelho celular por crianças e adolescentes, a responsabilidade civil em caso de descumprimento deve ser debatida também.

No presente artigo serão debatidos além da legislação que dispõe sobre a restrição de uso de celulares nas escolas, ainda temas como a influência dele na potencialização do bullying, cyberbullying, além disso da nomofobia.

Dessa forma o presente trabalho terá como objetivo analisar os aspectos jurídicos e sociais da lei n. 15.100 de 2025 nas escolas, bem como as responsabilidades em caso de descumprimento.

A metodologia foi a de revisão de literatura, tendo como base de busca as plataformas Scielo, Banco de teses e dissertações da Capes, bem como acervo físico de livros.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes

O direito leva em consideração os princípios que baseiam o ordenamento jurídico. De tal maneira, a dignidade da pessoa humana destaca a pessoa como fundamento e o fim da ordem jurídica, inclusive, não cabendo atos de discriminação e exclusão das pessoas, independentemente da situação, ou seja, tanto em direito de família, quanto nos demais campos sociais da vida (De Sena et al. 2024).

Ainda, existe a figura do dever de proteção, que exige uma atuação positiva dos Poderes Públicos na defesa da dignidade da pessoa. Em outras palavras, na ocorrência de qualquer violação, caberá aos poderes realizar as suas ações, podendo ser por meio de intervenções, confecção de legislações para fixar punição ou até mesmo, como é o caso do *bullying*, destacar as medidas socioeducativas para os menores de idade (Arenhart, 2005, p. 3).

Dessa feita, o direito infantojuvenil destaca-se como um dos capítulos dos direitos e garantias fundamentais. Assim, no artigo quinto da Constituição Federal de 1988 encontram-se o rol de direitos garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. O princípio da igualdade, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo, assim, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Amaral; Gimenes; Pavão, 2014. p. 4).

Outro ponto da Constituição Federal que é importante destacar são as limitações à privação de liberdade, que deve ser analisado em consonância com o artigo 106 do ECA. Nesse caso, somente será permitida a privação de liberdade de adolescente quando em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária (Gomes; Caetano; Jorge, 2008. p. 62).

Nesse sentido, o internamento provisório é admitido, desde que dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve-se levar em consideração, também, o seu prazo máximo que não pode ser superior a quarenta e cinco dias (Gomes; Caetano; Jorge, 2008. p. 63).

A Garantia do Devido Processo Legal é um direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas na ordem constitucional e, ainda, relativas ao princípio do juiz e do promotor natural e à garantia dos privados de liberdade do respeito à integridade física e moral (Brasil, 1990, p.1). Nesse sentido:

[...] Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990, p. 1).

Ainda, o título da ordem social se inicia com as disposições gerais sobre a ordem social, trabalho, bem-estar e a justiça social. Desse modo, os demais capítulos tratam da cultura, da educação, do desporto, da seguridade social, da saúde, da previdência social, da família, da criança, do adolescente, do idoso e do índio (Fraser, 2002, p. 8).

Todos esses grupos estão em harmonia com a dignidade da pessoa humana, isso porque esta recebeu da Constituição de 1988, um sistema especial de proteção para crianças e para adolescentes (Fraser, 2002, p. 8), visto que esse grupo está em uma condição especial, ou seja, ainda estão em desenvolvimento psíquico, físico e emocional. Conforme dispositivo a seguir:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (Brasil, 1988, p. 1).

Desse modo, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, opressão e crueldade (Carvalho, 2004, p. 95).

Dessa feita, todos os parágrafos do artigo 227 e os demais supracitados na Constituição são mecanismos para assegurar por meio de políticas públicas sociais ou pelo plano da tutela jurisdicional os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (Carvalho, 2004, p. 96). No que tange ao direito à vida, o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, sendo admitida, também, a participação de entidades não governamentais.

Para tanto, faz-se necessário obedecer aos seguintes preceitos: a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência infantojuvenil; (II) a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, inclusive, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, eliminando, assim, o preconceito e os possíveis obstáculos para esse grupo de pessoas (Barreto, 2003, p. 54).

Além disso, o direito à proteção especial deve abranger os seguintes pressupostos: (I) a idade de quatorze anos para a admissão ao

trabalho; (II) a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (III) a garantia de acesso do trabalhador adolescente ao ensino, por meio da escola; (III) a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, ou seja, os mecanismos de defesa e o direito de ser ouvido e acompanhado em casos infracionais; (IV) obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos casos de medida privativa de liberdade (Barreto, 2003, p. 56).

Do mesmo modo, devem ocorrer estímulos do Poder Público por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios. Nesse sentido, ao que se refere ao acolhido, sob a forma de guarda da criança ou de adolescente em situação de abandono (Barreto, 2003, p. 57). O direito de proteção contra a violação dos direitos, em outras palavras, a lei punirá de forma severa todo ato de abuso, de violência e de exploração sexual de criança e de adolescente.

A criança e o adolescente, ainda têm o direito à convivência família. Dessa forma, a família, que é a base da sociedade, independentemente de sua composição, tem proteção especial do Estado. Além disso, os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos, ou seja, tanto nas questões de sustento, educação, não discriminação e ausência de violência e maus-tratos (Siqueira, 2012, p. 438).

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade (Siqueira, 2012, p. 438), visando, de tal modo, ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Nesse diapasão, o ensino deverá seguir os princípios:

[...] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade (Brasil, 1988, p. 1).

Dessa forma, a criança e o adolescente necessitam de todos os direitos garantidos, além do cuidado e do afeto de sua família, independente de sua formação. Além disso, a pacificação de conflitos e de violências deve ser exercida em ambiente escolar com a finalidade de oferecer boa formação à criança e ao adolescente.

2.2 Análise jurídica e social sobre a lei n. 15.100 de 2025

A lei n. 15.100 de 2025, que restringe o uso de celulares nas escolas, já está em vigor. Dessa forma, caberá as escolas públicas e privadas realizarem a adequação. Por outro lado, surge a dúvida de como essa conformidade deve ser realizada, tendo em vista que a lei é nova e como já ocorreu com outras legislações educacionais, como a de bullying (Brasil, 2015), a de inclusão do bullying e cyberbullying no Código Penal (Brasil, 2024), bem como as alterações na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1994).

Dessa forma, a legislação de 2025, surgiu em resposta ao crescente debate sobre o uso de celulares nas escolas, que gerou grande preocupação dos estudiosos não somente pela dispersão durante o processo de aprendizagem, mas como a ausência de interação social entre os colegas de escola, bem como com os professores e técnicos. Do mesmo modo:

[...] Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior (Brasil, 2025, p. 1).

Insta destacar, que a lei n. 15.100 de 2025, não proíbe o celular somente durante as aulas, mas nos recreios, intervalos durante a jornada estudantil. Do mesmo modo, a norma será aplicada para todas as etapas da educação básica.

Importante destacar que a proibição não é total dos aparelhos, tendo em vista que de acordo com a lei, será permitido o uso dos aparelhos eletrônicos para fins estritamente pedagógicos e didáticos, mas esse uso deve ser supervisionado por profissionais da educação (Godoi, 2024). No mesmo sentido:

[...] Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais (Brasil, 2025, p. 1).

Ainda, conforme o artigo terceiro, o uso é permitido para os seguintes fins: (I) garantir a acessibilidade; (II) garantir a inclusão; (III) atender às condições de saúde dos estudantes; e (IV) garantir os direitos fundamentais.

Como mencionado, a restrição advinda da legislação não se aplica como um banimento pleno de uso, restando assim, a permissão em casos

de acessibilidade, inclusão, condições de saúde ou até mesmo para garantir a tutela dos direitos fundamentais. A título de exemplo, uma criança com deficiência física, que possua suas habilidades reduzidas e que necessite de tecnologia assistiva, logo, se a instituição de ensino não possuir ela, deverá permitir o uso do dispositivo eletrônico. Na mesma linha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça as recomendações nos artigos 27 e 28:

[...] Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a

permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (Brasil, 2015, p. 1).

Insta destacar que o Ministério da Educação (MEC) editará uma normativa com a finalidade de organizar a forma de cumprimento da legislação nas escolas. Destarte, recomenda-se que as escolas construam políticas internas com o fito de organizar, bem como para estipular as restrições no cotidiano escolar (Silva; Sena, 2025).

Do mesmo modo, caso ocorra descumprimento das normas estabelecidas, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) deve ser utilizado. Conforme a inteligência do artigo 186 do dispositivo, aquele que causar dano a outrem ficará obrigado a reparar. Dessa feita, a dinâmica escolar entre os anos de 2024 e 2025 está centralizada no debate de novos comportamentos para discentes de escolas públicas e privadas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, em resposta ao objetivo do presente trabalho “analisar os aspectos jurídicos e sociais da lei n. 15.100 de 2025 nas escolas” recomenda-se que as escolas elaborem estratégias para tratar da temática de restrição com a finalidade de evitar sofrimento psicológico

dos discentes e dos docentes, bem como manter, na medida do possível a pacificação e a harmonia em ambiente escolar.

Do mesmo modo, outra recomendação é a implementação de ciclos de capacitações acerca da temática nas escolas, principalmente no aperfeiçoamento de professores, coordenadores e técnicos.

Além disso, dispor de espaços de escuta e de acolhimento para receber além dos discentes, ainda funcionários que estejam com dificuldade na adequação ou até mesmo na fiscalização, conforme a lei de 2025.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Vilma; GIMENES, Amanda; PAVÃO, Juliana. **O direito infante juvenil e a educação**: os fundamentos Jurídicos para o exercício do magistério da educação infantil ao ensino médio no município de Londrina e região. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117057?show=full>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Processo civil coletivo**. São Paulo: **Quartier Latin**, 2005.

BARRETO, Angela Maria Rabelo Ferreira. A educação infantil no contexto das políticas públicas. **Revista Brasileira de Educação**, p. 53-65, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.100%2C%20DE%2013,de%20ensino%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica. Acesso em: 10 fev. 2025.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. Escola como extensão da família ou família como extensão da escola? O dever de casa e as relações família-escola. **Revista Brasileira de Educação**, p. 94-104, 2004.

DE SENA, Michel Canuto et al. BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 61, p. 28-45, 2024.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002.

GODOI, Juliano. REFLEXÕES SOBRE O RELATÓRIO GLOBAL DE MONITORAMENTO DA EDUCAÇÃO E O USO DE CELULARES NAS ESCOLAS. **Revista SL Educacional**, v. 6, n. 03, p. 82, 2024.

GOMES, Ilvana Lima Verde; CAETANO, Rosângela; JORGE, Maria Salete Bessa. A criança e seus direitos na família e na sociedade: uma cartografia das leis e resoluções. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 61, p. 61-65, 2008.

SILVA, Gerson Souza et al. A segurança da informação e a lei geral de proteção de dados em ambiente escolar. **Revista de Direito Magis**, v. 3, n. 1, 2025.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 29, p. 437-444, 2012.